DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2

Poder Legislativo 3
Atos Oficiais 3
Outros atos oficiais 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cardoso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cardoso
CNPJ 46.599.825/0001-75
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870
Telefone: (17) 3466-3900
Site: www.cardoso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Câmara Municipal de Cardoso
CNPJ 49.677.933/0001-07
Rua Ângelo Moretin, 753
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211
Site: www.camaracardoso.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cardoso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE ATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2025 - PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS Nº 050/2025 - PROCESSO Nº 110/2025

DETENTORA DA ATA: JUNIOR GÁS CARDOSO LTDA

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS GLP DE 13KG E GÁS GLP CILINDRO DE 45KG**

ITEM	QTE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	765	GÁS DE COZINHA TIPO BOTIJÃO 13 KG	Gás de cozinha GLP, composição básica propano e butano, altamente tóxico e inflamável; tipo a granel residencial; pesando 13kgs; acondicionado em botijão; e suas condições deverão estar de acordo com a (Port., 47, de 24/03/99 ANP), (NBR-14024 da ABNT).	R$ 115,00	R$ 87.975,00
02	80	GÁS DE COZINHA TIPO CILINDRO 45 KG	Gás de cozinha GLP, composição básica propano e butano, altamente tóxico e inflamável; tipo a granel comercial; pesando 45kgs; acondicionado em cilindro; e suas condições deverão estar de acordo com a (Port., 47, de 24/03/99 ANP), (NBR-14024 da ABNT).	R$ 440,00	R$ 35.200,00
					TOTAL R$ 123.175,00

DATA DE ASSINATURA: 12/09/2025. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Prefeito Municipal – Luis Paulo Bednarski Pedrassolli

Cardoso, 15 de setembro de 2025.
Adriana Dantas Barbosa
Assistente de Administração

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO
Vereador Dr. José Maria Morettin

PARECER
Análise da defesa prévia

1. RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de defesas prévias apresentada pelos Vereadores Márcio Antonio da Silva, Marta Cristina de Assunção e Ricardo Alexandre Pansani em relação ao Processo Interno instaurado em razão de denúncia apresentada pelo Sr. João Batista de Souza Júnior, protocolada nesta Câmara de Vereadores em 25/08/2025 e formalmente recebida pela Câmara de Vereadores, no exercício de sua competência legal, na 6ª sessão extraordinária, ocorrida em 27/08/2025

Na referida defesa, o denunciado sustenta (i) preliminar de nulidade do recebimento da denúncia em sessão extraordinária; (ii) preliminar de nulidade do recebimento da denúncia em sessão extraordinária sem a convocação dos vereadores; (iii) preliminar de inépcia da denúncia; (iv) preliminar de usurpação de competência; e (v) quanto ao mérito, requer o arquivamento da representação. Por fim, anexa rol de testemunhas.

2. DA IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR SOBRE A NULIDADE DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Na primeira preliminar arguida, a defesa prévia alega que o ato de recebimento da denúncia seria nulo ao argumento de que tal fato teria ocorrido em sessão extraordinária, quando, de acordo com o argumento da defesa prévia, dever-se-ia fazê-lo em sessão ordinária.

Contudo, a preliminar suscitada na defesa prévia é improcedente.

Em primeiro lugar, não procede o argumento de que a denúncia não poderia integrar a pauta e votação de sessão extraordinária pelo simples fato de que o próprio artigo invocado, no fundamento, não especifica qual o tipo de sessão a ser realizada: se ordinária ou extraordinária, de modo que a convocação de sessão extraordinária não viola o aludido art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

****
Rua Ângelo Morettin,753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail:câmara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO
Vereador Dr. José Maria Morettin

Referido dispositivo legal assim determina: "De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará (...)". Se o Decreto-Lei nº 201/1967 pretendesse especificar o tipo de sessão para limitá-lo, assim o teria feito. No entanto, não foi esse o tratamento dado pelo legislador: os atos devem ser realizados na primeira sessão após o protocolo da denúncia, seja ela ordinária ou extraordinária.

Em segundo lugar, também não procede o argumento de que não havia motivo para a convocação de sessão extraordinária para este fim. Como bem estabelece o próprio dispositivo legal citado na denúncia prévia (art. 92 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores), a sessão extraordinária pode ser realizada em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Note que o artigo dispõe de hipóteses que são alternativas, ou seja, são indissociadas (basta que haja urgência "ou" interesse público para justificar uma sessão extraordinária). No entanto, não há dúvidas de que ambos os motivos se faziam presentes na sessão extraordinária outrora designada: os fatos apresentados na denúncia são graves e podem trazer repercussões que ultrapassam até mesmo o processo de cassação (pois envolvem circunstâncias relacionadas à moralidade, à probidade, ao próprio exercício do poder de fiscalização que deve exercer um Vereador, assim como potenciais danos ao erário) e, por isso, a urgência do tema é indiscutível. Pelos mesmos motivos, o interesse público é mais do que justificável e se faz presente para a convocação da sessão extraordinária.

Vale também notar que o preceito da urgência está implícito até mesmo no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967: ao determinar que o Presidente da Câmara, "na primeira sessão", determine sua leitura e adote as demais providências, o próprio dispositivo legal revela o caráter da urgência que deve ser considerado para a apreciação da denúncia pela Câmara de Vereadores. Essa é a teleologia (finalidade) da norma ao estabelecer o termo "primeira sessão", isto é, que tais atos sejam praticados com a maior brevidade de tempo possível, ou seja, com urgência.

Em terceiro lugar, rege o Direito brasileiro um princípio de enorme importância e massivamente invocado pelos Tribunais: o "princípio do

****
Rua Ângelo Morettin,753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail:câmara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo" ("pas de nullité sans grief"). De acordo com esse princípio, com importante repercussão no processo civil e administrativo, nem toda questão procedimental – nem mesmo uma eventual irregularidade – leva automaticamente à anulação de um ato ou decisão: é preciso demonstrar, fundamentadamente, que a questão procedimental causou dano ou prejuízo concreto à parte envolvida. Isso significa dizer que está consolidado, no Direito pátrio, que não há nulidade sem prejuízo comprovado.

No caso concreto, a tramitação da fase de recebimento da denúncia em sessão extraordinária em nada prejudicou o denunciado, sendo esta mais uma das várias razões que impõem a improcedência da preliminar arguida.

Portanto, resta demonstrada a total improcedência da primeira preliminar arguida na defesa prévia.

3. DA IMPROCEDÊNCIA DA SEGUNDA PRELIMINAR SUSCITADA NA DEFESA PRÉVIA

A segunda preliminar suscita a nulidade do recebimento da denúncia alegando ausência de convocação dos vereadores. Para tanto, a denúncia alega que o Vereador denunciado deveria ter sido convocado para a sessão extraordinária.

Em primeiro lugar, o argumento apresentado na Denúncia sequer está fundamentado. O único fundamento apresentado na preliminar arguida cita o art. 98, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que trata das partes que compõem as sessões ordinárias e extraordinárias. Como se depreende da leitura deste capítulo da peça de defesa prévia, sequer é possível identificar em que parte haveria violação ao referido artigo, tratando-se de mero argumento genérico com o intuito de criar tumulto processual. Portanto, o argumento está vazio de fundamento e, apenas por isso, deve ser rechaçado de plano.

Ainda assim, tal alegação é também improcedente por outro motivo. Como a própria denúncia reconhece, a sessão extraordinária foi designada para o fim único e exclusivo de analisar e votar o processamento da denúncia

****
Rua Ângelo Morettin,753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail:câmara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada contra o próprio Vereador ora denunciado. Portanto, uma vez que o referido Vereador está impedido de atuar em sessão designada exclusivamente para este fim, sua convocação é mais do que desnecessária: é completamente impertinente, razão pela qual tal argumento deve ser declarado improcedente.

4. Da alegação de inépcia da denúncia

A defesa prévia alega inépcia da denúncia com base nos seguintes argumentos: (a) a denúncia não teria apontado qualquer fato ou ato que o Vereador denunciado tivesse praticado para que houvesse a contratação de seu parente; (b) haveria imputação incerta, imprecisa e sem elemento subjetivo da conduta; (c) haveria intenção de amedrontar o denunciado; (d) que haveria descrição vaga sem a descrição de qualquer conduta de participação do Vereador denunciado; e (e) não teria havido pedido de provas.

As alegações descritas nos itens "a", "b", "c", e "d" acima se confundem diretamente com o mérito da denúncia, razão pela qual serão abordados no capítulo específico dedicado ao mérito da denúncia neste parecer preliminar.

A alegação descrita no item "e" acima, sobre a alegação de ausência de provas, é também improcedente como argumento para se alegar a inépcia da denúncia. A produção de provas é um direito do denunciante, e não necessariamente um dever. Portanto, se o denunciante não tiver intenção de produzir provas específicas, ele simplesmente está dispensando o uso de um direito que é seu. Eventual não indicação de provas a produzir em nada implica inépcia da denúncia. O argumento, portanto, é manifestamente improcedente.

Além disso, este argumento é improcedente também por outra razão. A defesa cita o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, mas faz uma leitura completamente equivocada do dispositivo. Referido dispositivo estabelece que "A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas (...)". Essas provas, que o referido dispositivo cita, são as eventuais provas que acompanham a

****
Rua Ângelo Morettin,753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail:câmara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

denúncia, e não se confundem com as outras provas que podem vir a ser produzidas durante a fase de instrução processual (que, aliás, está prevista em outro dispositivo legal, que é o art. 5º, inciso III, ao dispor que "(...) Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas."). Portanto, eventuais provas ainda poderão ser produzidas durante toda a fase de instrução processual, que sequer se iniciou. Por todas essas razões, o argumento é manifestamente improcedente.

5. DA ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A defesa prévia alega afronta à separação dos Poderes na medida em que há a intenção de cassar mandato popular com fundamento em improbidade administrativa, que não seria competência da Câmara de Vereadores, nem haveria legitimidade para tanto. Com base nesse argumento, alega-se vício no procedimento destinado a apurar improbidade administrativa.

A preliminar arguida é improcedente.

Em primeiro lugar, não há, no processo de cassação de mandato de Vereador, qualquer usurpação de competência, nem violação ao princípio da separação dos Poderes. Por força legal (Decreto-Lei nº 201/1967 e Lei Orgânica do Município) e regimental (Regimento Interno da Câmara de Vereadores), a Câmara de Vereadores têm competência expressa para analisar e decidir sobre pedido de cassação de mandato de vereador em todas aquelas hipóteses previstas, incluindo-se a hipótese de improbidade administrativa (art. 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967).

Além disso, a Lei Federal nº 8.429/1992 traz inúmeras situações que podem ou devem ser interpretadas como ato de improbidade administrativa (inclusive aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública), além de admitir o processamento – de natureza administrativa, e não apenas judicial – para apuração de ato de improbidade administrativa (inclusive com a comunicação dos fatos ao Ministério Público).

****
Rua Ângelo Morettin,753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail:câmara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO
Vereador Dr. José Maria Morettin

O processamento da denúncia, portanto, não se confunde com o mérito da denúncia (e isto é uma questão elementar que parece ter sido confundida na defesa prévia). Como dito, o Decreto-Lei nº 201/1967 prevê, expressamente, a hipótese de cassação de mandato de vereador por ato de improbidade administrativa, de modo que não há qualquer óbice ao regular processamento da denúncia em questão.

Por fim, vale também acrescentar que este não é o único fundamento da denúncia apresentada, mas apenas um dos fundamentos lá apontados para o pedido de cassação. Neste aspecto, eventual inaplicabilidade de um ou outro fundamento não impede a aplicação da sanção de perda do mandato com base em outro fundamento também apontado na denúncia.

Por todas as razões acima, a preliminar arguida na defesa prévia é improcedente, devendo-se manter o regular processamento da denúncia.

6. DO MÉRITO

Por fim, no mérito, a defesa alega não haver qualquer ilegalidade a ensejar a cassação de mandato do Vereador denunciado.

Em primeiro lugar, há, na defesa prévia, uma confissão de mérito importante para o processamento da denúncia: reconhece-se, formalmente, que houve a contratação de pessoa que é parente do Vereador denunciado. Em outras palavras, a defesa prévia faz uma confissão do grau de familiaridade entre o Vereador denunciado e a pessoa contratada pela empresa vencedora do processo licitatório.

Em segundo lugar, há um grave equívoco na alegação, na defesa prévia, de que "*A denunciada não é gestora do contrato e não é de sua competência a fiscalização.*" Com a devida vênia, esse argumento revela absoluto desconhecimento das funções de um Vereador. O art. 31, da Constituição Federal, estabelece que "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo (...)". Cabe ao Vereador, portanto, a fiscalização de todos os atos e decisões relacionados ao Poder Executivo Municipal, inclusive todos os contratos firmados pela municipalidade, assim como a execução financeira desses

****
Rua Ângelo Morettin,753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail:câmara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

contratos. Portanto, ao contrário do que se argumentou na defesa prévia, é mais do que uma opção, é um dever do Vereador fiscalizar os contratos firmados pelo Poder Executivo – e sua competência é indiscutível, prevista, inclusive, na Constituição Federal.

Em terceiro lugar, há outro grave equívoco na defesa prévia ao alegar que "(...) *ainda que a questão específica da terceirização de serviços e contratação de parentes da vereadora não ofende os princípios administrativos da moralidade, legalidade e especialmente o da pessoalidade, haja vista a ausência de provas capazes de reforçar os fatos narrados na inicial.*" A matéria objeto da denúncia trata da possível ilicitude atribuída ao Vereador denunciado em razão da contratação de seu parente para ocupar função em empresa recentemente contratada pelo Poder Executivo Municipal. Portanto, o ato, em si, já é passível de ser discutido como violador dos princípios que regem a Administração Pública (entre eles o da moralidade e da impessoalidade, por exemplo), podendo, inclusive, ser matéria de direito que dispensa produção de outras provas.

Para melhor exemplificar este ponto, basta dizer o seguinte: encontra-se, em julgamento, se as condutas dos Vereadores denunciados podem representar ilícitos político-jurídicos, e se podem ser interpretados como atos contrários aos princípios que regem a Administração Pública (e, obviamente, o Poder Legislativo) e se isso também configura quebra de decoro parlamentar e/ou se representa comportamento indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

A prova, portanto, é a própria contratação, já consolidada e formalizada, de parente de Vereador, também confessado em defesa prévia. É este ato, frise-se – já provado – que está em discussão por meio da denúncia. Dessa forma, é improcedente o argumento da defesa prévia no sentido de que não haveria prova da violação daqueles princípios (pois, repita-se, o ato encontra-se consumado, restando à Câmara o dever de analisar se o ato implica, ou não, a violação de tais princípios).

Por fim, passamos à análise dos pontos restantes apresentados no capítulo de mérito da defesa prévia.

****
Rua Ângelo Morettin,753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail:câmara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO
Vereador Dr. José Maria Morettin

A denúncia se apoia no fato da contratação de parente de Vereadores por empresa recentemente contratada pela Prefeitura Municipal de Cardoso. Como já mencionado neste parecer, o fato é também confessado na própria defesa prévia. Portanto, tem-se um fato concreto, formal (pois decorre de contratação já formalizada em documentos oficiais), e confessado.

Com base nesse fato, a denúncia aponta ter havido violação de determinados dispositivos legais, entre eles (i) art. 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967; (ii) art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cardoso; e (iii) art. 16, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cardoso. Para fácil referência, os dispositivos legais são transcritos a seguir:

> Decreto-Lei nº 201/1967
> Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
> I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
> (...)
> III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
>
> Lei Orgânica
> Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:
> I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
> (...)
>
> As proibições estão descritas no art. 21, abaixo transcrito:
> Art. 21. Os Vereadores não poderão:
> I - desde a expedição do diploma:
> a) celebrar e manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço públicc municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

****

Rua Ângelo Morettin,753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail:câmara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Regimento Interno
Art. 16. Para o efeito do artigo 22, inciso II, da Lei Orgânica do Município, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:
(...)
VI - o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município;
(...)

Não é finalidade deste parecer apresentar uma decisão final sobre o tema objeto da denúncia, uma vez que sequer foi iniciada a fase de instrução processual. A finalidades deste parecer, portanto, é, em síntese, (i) avaliar as preliminares arguidas na defesa prévia; e (ii) avaliar se os fatos discutidos na denúncia, e defendidos na defesa prévia, são hábeis ao prosseguimento do processo, com a produção de provas e deliberação final.

Dessa forma, os fatos narrados na denúncia revelam a necessidade de instrução probatória e de deliberação da Câmara de Vereadores, de modo que o prosseguimento do processo é fundamental para se analisar a ocorrência, ou não, de violação de dispositivos constitucionais, legais e regimentais por parte dos Vereadores denunciados.

Como se sabe, a contratação de parente de vereador por empresa contratada pelo município não é automaticamente um ato ilegal, mas pode

****
Rua Ângelo Morettin,753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail:câmara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

configurar ato ilegal e pode, também, configurar ato de improbidade administrativa e quebra de decoro parlamentar quando, por exemplo, (i) identificar-se alguma interferência, direta ou indireta, do Vereador na contratação da empresa ou na indicação dos funcionários que seriam contratados por esta empresa; (ii) houver troca de favores políticos entre o Prefeito Municipal e os Vereadores; (iii) houver alguma contrapartida oculta na contratação de parente dos Vereadores; e (iv) houver qualquer benefício, de qualquer natureza, que privilegie o Vereador em razão da função que ele exerce.

No caso objeto da denúncia, os Vereadores denunciados tiveram parentes seus contratados recentemente por uma empresa que teria vencido processo licitatório da Prefeitura Municipal. Há, de fato, uma coincidência muito grande – a ser investigada – na contratação de parentes de três Vereadores (portanto, 30% do total de Vereadores Municipais de Cardoso – o que é um percentual bastante elevado), de uma só vez, por uma mesma empresa.

Ou seja, uma empresa recentemente contratada pela Prefeitura Municipal, vencedora de um processo licitatório, contrata, entre seus funcionários, de uma só vez, parentes de três Vereadores de Cardoso. Além disso, o parentesco fora, inclusive, confessado pelos próprios Vereadores.

Há, portanto, elementos suficientes para o prosseguimento da denúncia e para a devida apuração dos fatos, durante a instrução probatória, de modo que esta Comissão recomenda o prosseguimento do feito, com a realização das próximas etapas processuais, de modo que a Câmara de Vereadores de Cardoso possa, ao final deste processo, avaliar os termos da denúncia, avaliar as provas realizadas durante a instrução, e possa, enfim, tomar uma decisão informada e adequada para a resolução deste tema.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o saneamento do processo com a fixação dos pontos controvertidos que demandam dilação probatória, esta Comissão Processante 02/2025 delibera pelo prosseguimento do feito à fase instrutória.

****

Rua Ângelo Morettin,753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail:câmara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO
Vereador Dr. José Maria Morettin

Determina-se a realização da oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa (Prefeito Luis Paulo Bednarski Pedrassolli, Presidente da Câmara Alex Mendes Borges, representante legal da empresa Abserv Serviços e Manutenção Ltda., Pedro Lucas de Oliveira Pansani, João Pedro Assunção, Fernanda Helena Leal e o funcionário municipal responsável pela fiscalização/gestão do contrato), **designando-se para tanto a sessão de instrução a ocorrer no dia 19 (sexta-feira), às 19h, no plenário da Câmara Municipal de Cardoso**.

Ainda, como diligência necessária à completa apuração dos fatos, esta Comissão delibera pela oitiva do denunciante, a fim de esclarecer os fundamentos da denúncia apresentada e confrontá-los com as demais provas a serem colhidas.

Com tais deliberações, o processo segue regularmente para instrução, assegurando-se ao denunciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Cardoso/SP, 15 de setembro de 2025.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO PARPINELLI
Relator – Republicanos

PAULO CÉSAR PRIOTO RAMOS
Presidente – PL

LEANDRO DE ALMEIDA DONATO
Membro – Mobiliza

****

Rua Ângelo Morettin,753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail:câmara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO